



# CAMARA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Av. Ministro Fernando Costa, 754  
Centro  
SEROPEDICA - RJ

Aprovado em

28 / 3 / 24

Nº PROCESSO

109/2024

EXERCÍCIO

2024

DATA

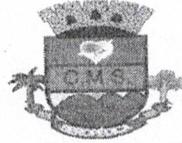
27/02/2024 11:26:06

REQUERENTE

Rosimar Alves da Silva Moreira

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 04/2024 - RECONHECER O CORPÃO DE GIRAS



Câmara Municipal de Seropédica  
Gabinete Vereadora Rose Alves



PROJETO DE LEI Nº 04 /2024

EMENTA:

RECONHECER O CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS

Câmara Municipal de Seropédica

RECEBIDO

27/02/2024

Ass.: Alia M. Oliveira

mat. 3073

Proc. Nº 509/2024.

Autora: Vereadora Rose Alves

**CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA  
RESOLVE:**

Art. 1º Fica reconhecido o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência oculta, para efeito desta Lei, aquela cuja deficiência, ou condição neurológica, não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.

§ 2º O cordão de girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Art. 2º O uso do cordão de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

**Parágrafo único.** O uso do cordão de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do cordão de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.



Câmara Municipal de Seropédica  
Gabinete Vereadora Rose Alves



Art.4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no que for necessário.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vereador Ézio Cabral, 20 de fevereiro de 2024.

ROSE ALVES  
VEREADORA  
Partido Republicano

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA  
Rosimar Alves da Silva Moreira  
Vereadora  
Mat. 2285



Câmara Municipal de Seropédica  
Gabinete Vereadora Rose Alves



PROJETO DE LEI Nº 04 /2024

EMENTA:

**RECONHECER O CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS**

Câmara Municipal de Seropédica

RECEBIDO

27 / 02 / 2024

Ass.: Aline M. Oliveira

mat. 3073

Proc. Nº 509 / 2024

Autora: Vereadora Rose Alves

**CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA  
RESOLVE:**

Art. 1º Fica reconhecido o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência oculta, para efeito desta Lei, aquela cuja deficiência, ou condição neurológica, não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.

§ 2º O cordão de girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Art. 2º O uso do cordão de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

**Parágrafo único.** O uso do cordão de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do cordão de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.



Câmara Municipal de Seropédica  
Gabinete Vereadora Rose Alves



Art.4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no que for necessário.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vereador Ézio Cabral, 20 de fevereiro de 2024.

  
ROSE ALVES  
VEREADORA  
Partido Republicano

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA  
Rosimar Alves da Silva Moreira  
Vereadora  
Mat. 2285



Câmara Municipal de Seropédica  
Gabinete Vereadora Rose Alves



### JUSTIFICATIVA

Pessoas com deficiência oculta, nos termos desta Lei, são aquelas que não apresentam sinais físicos evidentes, mas incluem dificuldades de aprendizagem, saúde mental, mobilidade, fala, deficiência sensorial. Podemos citar como exemplos, doença de Crohn, transtornos do espectro autista (TEA), síndrome de Tourette, transtornos ligados à demência, fobias extremas, entre outros.

Todas estas deficiências, doenças ou condições neurológicas podem trazer dificuldades específicas aos seus portadores para tarefas do dia-a-dia, como ficar em filas, aguardar em lugares fechados, interagir verbalmente com ou sem contato visual, etc. Muitas vezes, providências extremamente simples, como comunicar-se de modo mais eficiente, providenciar um lugar de espera diferente, ou evitar o contato físico, são suficientes para eliminar ou diminuir o sofrimento destas pessoas.

Na verdade, perguntar ao portador do cordão o que pode ser feito para ajudá-la, pode resolver a maioria das situações de estresse e sofrimento causados por situações cotidianas que podem passar despercebidas.

Vale ressaltar que não se está tratando, aqui, necessariamente, de estabelecimento de preferências, cotas, ou muito menos privilégios.

Providências, por vezes simples, podem solucionar a maioria das situações de dificuldade destas pessoas, sem qualquer prejuízo para os demais usuários dos serviços ou pessoas presentes nos estabelecimentos.

A ideia do cordão de girassol, em todo o mundo, está focada na conscientização e disseminação do conhecimento, para que as pessoas, espontaneamente, adotem comportamentos mais acolhedores e empáticos.

Diante de todo o exposto, podemos visualizar que esta simples e poderosa ferramenta, apresentada neste projeto de Lei, seria mais um instrumento de relevante inclusão social e conscientização da população, elevando o patamar da nossa Cidade.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA  
PODER LEGISLATIVO

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**DESPACHO**

Venho por meio deste encaminhar à Procuradoria-Geral do Legislativo os processos administrativos nº109/2024 lidos na 3ª Sessão Ordinária do 1º Período do ano de 2024, realizada no dia 27 de fevereiro de 2024, referentes à seguinte proposição:

**01 Projeto de Resolução nº 004/2024**, que "*reconhecer o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas*";

Após a vista solicitada, requer o retorno das proposições citadas para a Presidência desta Casa, a fim de manter a regular tramitação dos processos legislativos.

Seropédica, 28 de fevereiro de 2024.

**MARCOS LOMEU DE MIRANDA**  
*Vereador Presidente da Câmara Municipal de Seropédica*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Seropédica  
Poder Legislativo  
PROCURADORIA-GERAL



Processo Administrativo n. 109/2024  
Projeto de Lei n. 004/2024

## PARECER JURÍDICO

**PARECER OPINATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. RECONHECE O CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS. AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA ROSIMAR ALVES DA SILVA MOREIRA. ADMISSIBILIDADE. PELO PROSSEGUIMENTO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Presidência desta Casa Legislativa com o objetivo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos legais, constitucionais, jurídicos e legislativos do Projeto de Lei n. 004/2024, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Rosimar Alves da Silva Moreira que *“reconhece o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas”*.

Para tanto, fora apresentado o respectivo processo, no qual se insere dito projeto, sua mensagem de justificativa e a documentação pertinente para a devida instrução do procedimento legislativo. É o relatório, passo à fundamentação.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente é de se esclarecer que não foram localizadas incongruências quanto a redação do dispositivo em tela, de tal modo, conclui-se que inexistem vícios no que diz respeito a técnica legislativa empregada. Ato contínuo, após pesquisa no Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos, bem como em arquivos físicos, ambos do acervo desta Casa Legislativa, concluo que a proposição em questão versa sobre tema inédito dada as suas especificidades, não havendo duplicidade.

Na mesma esteira, **não existe vício de iniciativa**, em razão do evidente interesse local na matéria abordada, nos termos dispostos no artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Seropédica  
Poder Legislativo  
PROCURADORIA-GERAL



Processo Administrativo n. 109/2024  
Projeto de Lei n. 004/2024

Merecendo destaque o entendimento da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca das regras de iniciativa legislativa:

*Trata-se de importante regra de hermenêutica jurídica pela qual **não se pode dar interpretação ampliativa à norma restritiva**. Isso porque, "as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente."<sup>1</sup>*

*A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica."<sup>2</sup>*

***A iniciativa reservada**, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. **É amplo, desse modo, o poder de iniciativa parlamentar [...]**<sup>3</sup>*

Nesse sentido cumpre esclarecer que não há qualquer dispositivo na Lei Orgânica deste município ou no acervo de leis esparsas municipais que determine a competência privativa do Poder Executivo, ou até mesmo do Poder Legislativo no tocante à matéria aqui versada.

A proposição em questão não fere a legislação federal, e não ultrapassa os limites de competência previstos no artigo 54, da Lei Orgânica Municipal<sup>4</sup> e no artigo 61, inciso I, da

<sup>1</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 225/227

<sup>2</sup> TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 724-6/RS**. Tribunal Pleno, Relator: Ministro Celso de Mello, j. 27.04.01, g.n. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346561>>.

<sup>4</sup> **Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Seropédica**: São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções, ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica; ou aumento de sua remuneração;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Seropédica  
Poder Legislativo  
**PROCURADORIA-GERAL**



**Processo Administrativo n. 109/2024**  
**Projeto de Lei n. 004/2024**

Constituição da República<sup>5</sup>, visto que não altera qualquer estrutura da Administração Pública inerente ao Poder Executivo e não estabelece a ela novas atribuições.

E mesmo que versasse sobre a criação de despesas por parte do Poder Legislativo ao Poder Executivo, já se encontra pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto a sua possibilidade, nos termos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo Regimental n. 878.911/RJ.<sup>6</sup>

---

**II** – Servidores Públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta, das Autarquias e Fundações, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III** – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalente, e órgãos da Administração Pública;

**IV** – Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções.

<sup>5</sup> **Art. 61, da Constituição da República:** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

**I** - Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II** - Disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [...]

<sup>6</sup> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Seropédica  
Poder Legislativo  
PROCURADORIA-GERAL



Processo Administrativo n. 109/2024  
Projeto de Lei n. 004/2024

Desta feita, segundo o entendimento supracitado, a iniciativa do Poder Legislativo é **regra**, sendo a iniciativa do Poder Executivo, uma **exceção**. Em outras palavras, por não ser caso de iniciativa privativa do Poder Executivo, pode o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores desta Casa de Leis. Portanto, tenho que a proposição aqui discutida e a matéria nela versada está dentre aquelas de iniciativa legislativa dos ilustres Edis municipais.

Finda a análise jurídica, ressalta-se que o parecer desta Procuradoria Jurídica se limita tão somente à matéria jurídica correlata, conforme a sua competência legal, motivo pelo qual não opina sobre questões técnicas, ou faz juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, visto que esta responsabilidade diz respeito tão somente às Comissões Permanentes pertinentes ao tema apontado.

Sendo assim, o referido instrumento, tendo sido devidamente apresentado ao protocolo desta Casa, a meu sentir, atende aos parâmetros jurídicos, legais, constitucionais e regimentais necessários e inerentes ao procedimento legislativo, não se vislumbrando qualquer óbice legal, regimental ou constitucional apto a impedir o seu regular prosseguimento.

## CONCLUSÃO

Face a todas as fundamentações supracitadas, sou de parecer que do Projeto de Lei n. 004/2024, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Rosimar Alves da Silva Moreira que *“reconhece o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para*

---

Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

[BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo Regimental n. 878.911/RJ** – Rio de Janeiro 0023472-40.2014.8.19.0000. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 11/10/2016].



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Seropédica  
Poder Legislativo  
**PROCURADORIA-GERAL**



**Processo Administrativo n. 109/2024**  
**Projeto de Lei n. 004/2024**

*identificação de pessoas com deficiências ocultas*”, da forma como apresentado, é constitucional e legal, opinando, desta feita, pelo seu prosseguimento.

Assim sendo, de acordo com o artigo 182, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa<sup>7</sup>, remeto o presente para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e demais comissões permanentes, a depender da matéria, desafiando em seguida a apreciação do Plenário desta Casa. É o parecer.

Seropédica, 08 de março de 2024.

---

**ISABELLE ALVES LISBOA**  
*Subprocuradora-Geral do Legislativo*  
*Matrícula n. 3.091 - OAB/RJ n. 231.939*

---

**7 Art. 182, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica:** Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, e após encaminhados ao Presidente que os despachará de plano às comissões permanentes.

**§1º.** Instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico e jurídico pela Procuradoria Geral, serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto aos aspectos regimental legal e constitucional e pelas demais comissões permanentes, quando for o caso.

**§2º.** As Comissões em seus pareceres poderão oferecer substitutivas ou emendas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Seropédica  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**



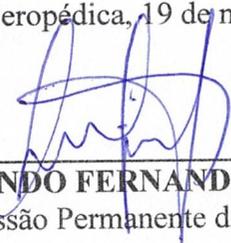
**PARECER**

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, na forma do artigo 62, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Resolução nº 019/2000 – Regimento Interno - juntamente com a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, na forma do artigo 62, inciso II, alínea “a-1”, da Resolução nº 019/2000 – Regimento Interno, analisaram a proposição do Projeto de Lei nº 004/2024 (Processo Administrativo nº 109/2024), de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Rosimar Alves da Silva Moreira que “*reconhece o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas*”, e entenderam, por iniciativa de suas Presidências, com referendo de seus Pares, tratar-se de matéria com o necessário o parecer das duas comissões.

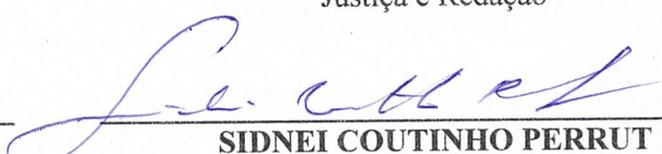
Conjuntamente, opinaram por inexistir vícios de constitucionalidade, legalidade, contrariedade regimental ou outro aspecto jurídico na proposição discutida a causar óbice ao seu regular processamento. Sendo assim, remeter-se-á a presente proposição à submissão do soberano Plenário. É o parecer.

Seropédica, 19 de março de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA**  
Presidente da Comissão Permanente de Constituição,  
Justiça e Redação

  
\_\_\_\_\_  
**SIZENANDO FERNANDES PAIXÃO**  
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento  
Membro Efetivo da Comissão Permanente de Constituição,  
Justiça e Redação

  
\_\_\_\_\_  
**LUCIANA ALVES SILVA DAS CHAGAS**  
Membro Efetivo da Comissão Permanente de  
Finanças e Orçamento

  
\_\_\_\_\_  
**SIDNEI COUTINHO PERRUT**  
Membro Efetivo da Comissão Permanente de Finanças e  
Orçamento

Membro Efetivo da Comissão Permanente de  
Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Seropédica  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**



**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA DE FORMA CONJUNTA ENTRE A  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E A  
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE SEROPÉDICA NO DIA 26 DE MARÇO DE 2024.**

ÀS 10H00MIN. (DEZ HORAS) DO DIA 26 (VINTE E SEIS) DE MARÇO DE 2024 (DOIS MIL E VINTE E QUATRO) REUNIRAM-SE NA SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, SITO À AVENIDA MINISTRO FERNANDO COSTA Nº 754 – BOA ESPERANÇA, SEROPÉDICA/RJ, CEP Nº 23.894-358. OS MEMBROS DA **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, SOB A PRESIDÊNCIA DO **EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA**, BEM COMO OS MEMBROS EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA LUCIANA ALVES SILVA DAS CHAGAS E EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR SIZENANDO FERNANDES PAIXÃO; ALÉM DOS MEMBROS DA **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, SOB A PRESIDÊNCIA DO **EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR SIZENANDO FERNANDES PAIXÃO**, E OS MEMBROS EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA LUCIANA ALVES SILVA DAS CHAGAS E EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR SIDNEI COUTINHO PERRUT. EM HAVENDO QUÓRUM REGIMENTAL, FOI INICIADA A SESSÃO E OS MEMBROS PRESENTES PASSARAM A APRECIAR **04 (QUATRO) PROPOSIÇÕES**, SENDO ELAS: **1 PROJETO DE LEI Nº 004/2024**, DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA ROSIMAR ALVES DA SILVA MOREIRA QUE “*RECONHECE O CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS*”; **2 PROJETO DE LEI Nº 005/2024**, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR SIDNEI COUTINHO PERRUT QUE “*CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À DENGUE, À CHIKUNGUNYA, À FEBRE AMARELA E À ZIKA*”; **3 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2024**, DE AUTORIA DA ILUSTRÍSSIMA MESA DIRETORA QUE “*ACRESCENTA O ARTIGO 247-B AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA PARA CRIAR A MEDALHA ‘JHOANA DÖBEREINER’*”; **4 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2024**, DE AUTORIA DA ILUSTRÍSSIMA MESA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Seropédica  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

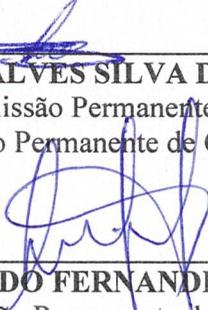


DIRETORA QUE “DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS, NÃO SUBORDINADAS AO PROCESSO NORMAL DE APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 68, DA RESOLUÇÃO FEDERAL Nº 4.320/64”; ANALISADOS E VOTADOS, AS COMISSÕES EMITIRAM PARECER EM CONCORDÂNCIA COM A PROCURADORIA-GERAL DO LEGISLATIVO, CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, CONTRARIEDADE REGIMENTAL OU OUTRO ASPECTO JURÍDICO NOS PROJETOS EM DISCUSSÃO, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO. POR FIM, EXHAURIDOS OS TRABALHOS E NÃO TENDO MAIS ASSUNTOS RELEVANTES A TRATAR, O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA, COM A ANUÊNCIA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR SIZENANDO FERNANDES PAIXÃO, DECLAROU ENCERRADA A REUNIÃO ÀS 11H00MIN (ONZE HORAS).

SEROPÉDICA, 26 DE MARÇO DE 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA**

Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação

  
\_\_\_\_\_  
**LUCIANA ALVES SILVA DAS CHAGAS**

Membro Efetivo da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento  
Membro Efetivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação

  
\_\_\_\_\_  
**SIZENANDO FERNANDES PAIXÃO**

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento  
Membro Efetivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação

  
\_\_\_\_\_  
**SIDNEI COUTINHO PERRUT**

Membro Efetivo da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA  
PODER LEGISLATIVO

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

## **DESPACHO**

Venho por meio deste encaminhar à Procuradoria-Geral do Legislativo os processos administrativos nº109/2024 lidos na 3ª Sessão Ordinária do 1º Período do ano de 2024, realizada no dia 27 de fevereiro de 2024, referentes à seguinte proposição:

*01 Projeto de Lei nº 004/2024, que "reconhecer o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas";*

Após a vista solicitada, requer o retorno das proposições citadas para a Presidência desta Casa, a fim de manter a regular tramitação dos processos legislativos.

Seropédica, 28 de fevereiro de 2024.

**MARCOS LOMEU DE MIRANDA**  
*Vereador Presidente da Câmara Municipal de Seropédica*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Câmara Municipal de Seropédica  
*Poder Legislativo*



**Gabinete do Presidente**

Ofício Gab. Pres. nº 112/2024

**À prefeitura Municipal de Seropédica.**

**A/C da Secretaria de Governo.**

**Assunto:** Autógrafo nº 005/2024 – Projeto de Lei nº 004/2024, - tratado no processo nº 109/2024, de autoria da vereadora Rose Alves, que trata em sua ementa: **“RECONHECER O CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS”**, aprovado em 28 de março de 2024.

Exmo. Sr.Prefeito.

Renovando os cumprimentos e os votos de estima e consideração, valho-me do presente para encaminhar a V. Exa. O Autógrafo nº 005/2024 Aprovada por esta Casa de Leis no dia 28/03/2024.

Obs: Segue, em anexo, cópia da Lei em mídia CD-R.

Sem mais para o momento.



Seropédica, 17 de abril de 2024.

Presidente da Câmara  
Professor Marcos Lomeu  
Vereador  
Matrícula: 2319

\_\_\_\_\_  
Marcos Lomeu de Miranda

Presidente da Câmara Municipal de Seropédica